

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 10 / 2019

1º Secretário

Altera o Art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

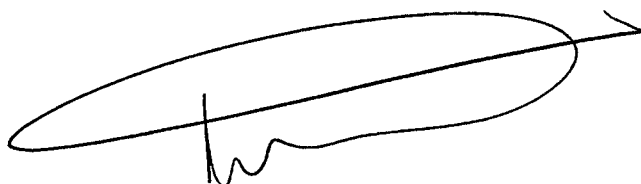
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, renal, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) em decorrência de tratamento com laudo médico e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, e em todo território goiano na rede intermunicipal de passageiros, com ônus para o Estado, estendendo-se o benefício, ainda, quando necessário, aos acompanhantes dos mencionados deficientes. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas o presente projeto de lei tem objetivo conceder aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida que estejam em tratamento, a isenção do pagamento das tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, mediante a concessão do passe livre para aqueles que comprovarem a necessidade de atendimento e tratamento. Essa comprovação se dará através de laudo médico.

O que coaduna a ressaltar que é importante também e se faz necessário contextualizar que esta epidemia provoca hoje a morte de doze mil cidadãos a cada ano, bem como surgem quarenta e quatro mil novos registros de casos da doença. A AIDS atualmente é uma patologia com tratamento crônico para quem tem acesso aos coquetéis.

Descrevo Nobres Pares que, inúmeros são os problemas enfrentados por aqueles que estão acometidos pela doença. E para além, podemos citar a gratuidade no acesso aos transportes públicos que é ofertada às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal, o que vislumbro que podemos também acrescer esta política pública aos portadores da SIDA o que ao meu ver necessitam de uma fácil locomoção para o tratamento propriamente dito, seja para buscar os remédios necessários ao combate aos efeitos nocivos da AIDS.

Ademais, estender esse benefício aos portadores da AIDS por se tratar de uma questão respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, para que esses cidadãos possam ter a garantia estatal de acesso pleno ao tratamento, o que se traduz numa medida de promoção dos direitos e garantia individual de todos os cidadãos.

Para além, é nítido que o artigo 2º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, prevê e resta saber:

Art. 2º - O Estado poderá, assumindo os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos socioeconômicos da população, obedecidas as diretrizes

orçamentárias, relevante interesse público, princípios e normas constitucionais.

Sendo assim, concluo dizendo que, submeto a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação, discussão e final aprovação de seus membros. Diante destas argumentações, solicitamos aos Nobres Pares o recebimento desta matéria, a merecer aprovação por estarmos levando uma política pública a vários cidadãos goianos que já sofrem por muito tempo tendo que conviver com o HIV.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



PROCESSO LEGISLATIVO

2019005927

Autuação: 01/10/2019

Projeto : 929 - AL

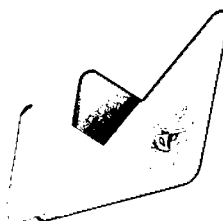
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipô: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 12.313, DE 28 DE MARÇO DE 1994,
EM QUE CONCEDE PASSE LIVRE AOS PORTADORES DA SÍNDROME
DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (SIDA).



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01 / 10 / 2019
1º Secretário

Altera o Art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, em que concede passe livre aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (SIDA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte gratuito aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, renal, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) em decorrência de tratamento com laudo médico e educandos do ensino básico, também carentes, até 12 (doze) anos de idade incompletos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, e em todo território goiano na rede intermunicipal de passageiros, com ônus para o Estado, estendendo-se o benefício, ainda, quando necessário, aos acompanhantes dos mencionados deficientes. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas o presente projeto de lei tem objetivo conceder aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida que estejam em tratamento, a isenção do pagamento das tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, mediante a concessão do passe livre para aqueles que comprovarem a necessidade de atendimento e tratamento. Essa comprovação se dará através de laudo médico.

O que coaduna a ressaltar que é importante também e se faz necessário contextualizar que esta epidemia provoca hoje a morte de doze mil cidadãos a cada ano, bem como surgem quarenta e quatro mil novos registros de casos da doença. A AIDS atualmente é uma patologia com tratamento crônico para quem tem acesso aos coquetéis.

Descrevo Nobres Pares que, inúmeros são os problemas enfrentados por aqueles que estão acometidos pela doença. E para além, podemos citar a gratuidade no acesso aos transportes públicos que é ofertada às pessoas carentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental, ou renal, o que vislumbro que podemos também acrescentar esta política pública aos portadores da SIDA o que ao meu ver necessitam de uma fácil locomoção para o tratamento propriamente dito, seja para buscar os remédios necessários ao combate aos efeitos nocivos da AIDS.

Ademais, estender esse benefício aos portadores da AIDS por se tratar de uma questão respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, para que esses cidadãos possam ter a garantia estatal de acesso pleno ao tratamento, o que se traduz numa medida de promoção dos direitos e garantia individual de todos os cidadãos.

Para além, é nítido que o artigo 2º da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994, prevê e resta saber:

Art. 2º - O Estado poderá, assumindo os encargos, atribuir gratuidade total ou parcial em proveito de outros segmentos socioeconômicos da população, obedecidas as diretrizes

orçamentárias, relevante interesse público, princípios e normas constitucionais.

Sendo assim, concluo dizendo que, submeto a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei para apreciação, discussão e final aprovação de seus membros. Diante destas argumentações, solicitamos aos Nobres Pares o recebimento desta matéria, a merecer aprovação por estarmos levando uma política pública a vários cidadãos goianos que já sofrem por muito tempo tendo que conviver com o HIV.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)